



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 640-95.
2012.6.10.0001 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Leonildo Brito Martins

Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA 11/TSE. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Aquele que não impugnou o pedido de registro de candidatura não detém legitimidade para recorrer da sentença que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula 11/TSE).
2. O enunciado da Súmula 11/TSE aplica-se, indistintamente, a candidatos, aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público Eleitoral. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

A decisão agravada consignou a aplicação da Súmula 11/TSE também ao Ministério Público Eleitoral, nos termos dos precedentes citados. Dessa forma, o recurso especial eleitoral não foi conhecido ante a ilegitimidade do MPE por não ter impugnado o pedido de registro de candidatura do agravado.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que a Súmula 11/TSE não se aplica ao Ministério Público Eleitoral, citando precedentes desta Corte.

Afirma que o Ministério Público Eleitoral detém a função de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferida pelo art. 127 da CF/88.

Assim, defende ser competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para recorrer de decisão em processo de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado independente da matéria eleitoral ser constitucional ou não.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, ao contrário do que alega o agravante, a Súmula 11/TSE aplica-se a todos os legitimados à impugnação dos processos de registro de candidatura, inclusive ao Ministério Público Eleitoral, exceto nos casos em que a matéria em questão for constitucional.

A decisão agravada registrou precedentes desta Corte que confirmam esse entendimento. Confira-se:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, **seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral**, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR no REspe 937944/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.11.2010) (sem destaque no original)

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar 64/90. Precedentes.

Recursos especiais não conhecidos.

(REspe 22.578/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 22.9.2004)

Ressalte-se que esse entendimento foi reafirmado, nessas eleições, pelo Plenário deste Tribunal (AgR-RO 100-73/PI, de minha relatoria, PSESS de 11.10.2012; AgR-REspe 386-75/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.10.2012; AgR-REspe 133-31/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.9.2012).

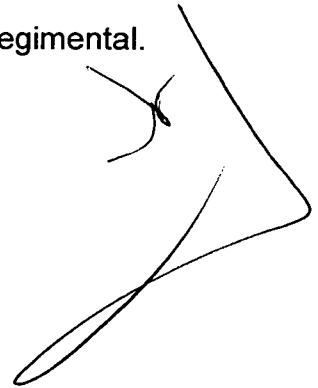
Na espécie, é incontroverso que o agravante não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado, conforme se infere da decisão proferida pelo juiz sentenciante, ao relatar a ausência de impugnação (fl. 59), impondo-se a ilegitimidade para recorrer da decisão regional.

Destaque-se, ainda, que, no caso dos autos, não se discute matéria constitucional, mas apenas sobre a obtenção de certidão de quitação eleitoral decorrente da comprovação de adimplemento de multa eleitoral (art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97).

Assim, a decisão agravada tem o respaldo da jurisprudência desta Corte e não merece retoques.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 640-95.2012.6.10.0001/MA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Leonildo Brito Martins (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.